



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600458-18.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600458-18.2024.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO

Representantes do(a) RECORRENTE: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI DE MOURA PREFEITO, ELEICAO 2024 GILVAN RODRIGUES DA SILVA VICE-PREFEITO, VALTER ACIOLI DE LIMA

Representante do(a) RECORRIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representante do(a) RECORRIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA DIGITAL NÃO VALIDADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Para Continuar Avançando" contra sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral de Boca da Mata/AL que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra Valter Acioli e outros, em que se lhes imputava a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/1990)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a gravação ambiental realizada por eleitor participante da conversa, em ambiente privado, sem autorização judicial, pode ser admitida como prova lícita no processo eleitoral; (ii) estabelecer se os demais elementos probatórios - como áudios, *prints* de conversas e testemunhos - podem ser considerados fonte independente ou estão contaminados pela prova matriz; (iii) determinar se as provas digitais apresentadas possuem idoneidade técnica para sustentar a condenação; e (iv) verificar se há conjunto probatório suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No processo eleitoral, é ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores em ambiente privado e sem autorização judicial, por violar a privacidade e configurar potencial flagrante preparado, conforme fixado pelo STF no Tema 979 da repercussão geral (RE 1.040.515).

2. A gravação ambiental dos autos não se apresentou como registro fortuito, mas como produto de ação coordenada, com envolvimento prévio de terceiros, desprovida de cadeia de custódia e sem comprovação de integridade técnica, o que justifica seu desentranhamento.

4. São nulas, também, as provas derivadas de prova ilícita, afastando os elementos que dela decorrem - como *prints* de *WhatsApp* e testemunhos produzidos no mesmo contexto -, ante a ausência de ruptura do nexos causal e de demonstração de fonte independente.

5. As provas digitais apresentadas carecem de qualquer validação técnica, não superando os critérios de confiabilidade e auditabilidade exigidos para sua aceitação em sede sancionatória, conforme entendimento do STJ (AgRg no HC 828.054-RN).

6. Os testemunhos prestados são marcadamente influenciados pelo contexto da gravação ambiental ilícita, sem oferecerem narrativa autônoma ou elementos independentes aptos a corroborar a acusação.

7. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige demonstração objetiva da entrega de vantagem pessoal com especial fim de obter voto. No caso, mesmo desconsiderando a ilicitude da gravação, o remanescente probatório não comprova de forma inequívoca esse dolo específico.

8. Em ações eleitorais sancionatórias, diante da gravidade das sanções envolvidas, o déficit de confiabilidade e suficiência probatória impõe a preservação do devido processo legal, da segurança jurídica e da soberania popular expressa nas urnas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. No processo eleitoral, é ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores em ambiente privado, sem autorização judicial, por violar a intimidade e possibilitar flagrante preparado.

2. A prova digital, para ser valorada em ações sancionatórias eleitorais, exige validação técnica mínima que assegure integridade, autenticidade e cadeia de custódia.

3. Provas derivadas de prova ilícita não são admissíveis quando não há demonstração de fonte independente ou de ruptura do nexo de causalidade.

4. Em ações por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, a condenação exige prova robusta, convergente e idônea que evidencie o dolo específico e a materialidade da conduta vedada.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedentes os pedidos da AIJE, com o desentranhamento da gravação ambiental e das provas dela derivadas, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 15/10/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Para Continuar Avançando" contra sentença do Juízo da 48ª Zona Eleitoral de Boca da Mata/AL que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida contra os recorridos, na qual se lhes imputava a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997) e de abuso de poder econômico (art. 22 da LC

64/1990).

2. Nas razões recursais apresentada (id 10356223), a Coligação recorrente sustenta que a sentença incorreu em erro de julgamento ao desconsiderar como ilícita a gravação ambiental produzida pelo eleitor José Luiz Gomes da Silva, que teria flagrado Valter Acioli entregando a quantia de R\$ 300,00 em troca de apoio político.
3. Defende a licitude da gravação ambiental e a inaplicabilidade os precedentes sobre a clandestinidade da prova, pois a gravação foi efetuada na residência do próprio eleitor.
4. Alega que o juízo a quo teria aplicado de forma excessiva a teoria dos frutos da árvore envenenada, afastando provas que deveriam ser valoradas.
5. Afirma que os depoimentos das testemunhas, aliados aos *prints* de conversas via *WhatsApp* e aos áudios, formariam um conjunto probatório harmônico e robusto, suficiente para caracterizar a captação ilícita de sufrágio.
6. Pede, assim, a reforma integral da sentença, com o reconhecimento da prática de ilícitos eleitorais, a cassação dos mandatos e a declaração de inelegibilidade dos recorridos.
7. Os recorridos, por sua vez, sustentam em contrarrazões (id 10356225) que a sentença foi correta ao reconhecer a ilicitude da gravação ambiental, em consonância com a jurisprudência do TSE.
8. Argumentam que os *prints* de *WhatsApp* e demais documentos digitais são inidôneos por ausência de validação técnica, não podendo fundamentar decisão de tamanha gravidade.
9. Afirma que *"as testemunhas José Luiz e Rondinelle confessaram em juízo que combinaram previamente a realização da gravação, que foi feita sem o conhecimento de Valter Acioli. Cleiton confirmou ter fornecido o equipamento de gravação, que posteriormente foi entregue no escritório da campanha de Bruno Feijó"*, demonstrando uma armação política orquestrada para criar artificialmente uma prova contra adversários políticos.
10. Alegam que não há, nos autos, prova capaz de caracterizar compra de votos ou abuso de poder econômico, devendo ser mantida a sentença de improcedência.
11. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id 10373974, opinando pelo não provimento do recurso.
12. Destacou que a gravação ambiental constitui prova ilícita, em conformidade com o entendimento consolidado do STF e do TSE, bem como as mensagens de *WhatsApp*, áudios e declarações do eleitor José Luiz mantêm relação direta com a prova originária, razão pela qual também se encontram contaminados, não se configurando fonte independente.
13. Declara que os depoimentos das testemunhas envolvidas na produção da gravação sofrem da mesma mácula, razão pela qual, inexistente suporte para medidas sancionatórias que impliquem cassação de mandatos e inelegibilidade
14. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade.

15. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

2. Mérito.

16. A matéria devolvida a esta Corte envolve, essencialmente: (i) a admissibilidade da prova de gravação ambiental carreada aos autos; (ii) os efeitos por derivação sobre as provas subsequentes; (iii) a idoneidade de elementos digitais (*prints*, vídeos, etc.) sem validação técnica; e (iv) a suficiência do remanescente probatório para a configuração de art. 41-A e abuso de poder econômico.

2.1. Gravação ambiental no processo eleitoral: distinção fundamental

17. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Por sua vez, o inciso LVI, do mesmo dispositivo constitucional, consagra a vedação de utilização de provas obtidas por meios ilícitos. Confira-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(i)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(i)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

18. Sobre a gravação ambiental e situações correlatas, para, no seguimento, tratarmos especificamente

sobre a sua aplicação no processo eleitoral, destaco inicialmente a importante alteração realizada pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) quanto a regulamentação da captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, por meio da inserção do art. 8º-A na Lei de Interceptação de Comunicações. Veja-se:

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do caput do art. 5º da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

19. Com efeito, além da necessidade de prévia autorização judicial (a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, nunca de ofício), a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, depende do preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes (subsidiariedade); e b) houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

20. Cumpre notar que o requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental. Ademais, se deferida pelo juiz, a captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.
21. Sobreleva destacar, também, que se aplicam subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática, por determinação expressa do art. 8º-A, § 5º, da Lei 9.296/1996.
22. Nesta senda, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmara posição no sentido de que *"É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro"* (RE 583.937).
23. Assim, com as inovações trazidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), fora inserido dispositivo legal (art. 10-A, §1º) para reforçar que não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.
24. Desse modo, a REGRA GERAL é a reserva de jurisdição é aplicável apenas aos casos relacionados à captação por terceiros, sem conhecimento dos comunicadores, quando existe a inviolabilidade da privacidade, protegida constitucionalmente (CRFB, art. 5º, XII).
25. Contudo, em se tratando de ações eleitorais (ex. ação de investigação judicial eleitoral - AIJE, ação de impugnação de mandato eletivo - AIME, recurso contra expedição de diploma - RCED etc.), a forma de enxergar a questão - gravação ambiental, ainda que por um dos interlocutores-, é diversa.
26. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em recente precedente julgado em sede de repercussão geral (RE 1.040.515, Tema 979), firmou compreensão no sentido de que, no processo eleitoral, é ÍLICITA a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais.
27. Considerado o acirrado ambiente das disputas político eleitorais, a gravação ambiental, em espaço privado, reveste-se de intenções espúrias e deriva de um arranjo prévio para induzir ou instigar um flagrante preparado, o que enseja a imprestabilidade desse meio de prova no âmbito do processo eleitoral, pois, além do induzimento ao ilícito por parte de um dos interlocutores, há a violação da intimidade e da privacidade.
28. Eis a tese fixada nesse RE 1.040.515 (Tema 979): *"(i) No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. (ii) A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade."*
29. Na busca pela verdade material e pela elucidação de eventuais ilícitos eleitorais, deve-se realizar um juízo de ponderação e proporcionalidade entre os princípios da liberdade probatória e o da vedação da prova ilícita (CF/1988, art. 5º, LVI), com a especial finalidade de harmonizar a lisura e a moralidade entre os atores da arena política e inviabilizar práticas desleais.

30. Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário do STF, por maioria, ao apreciar o Tema 979 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou as teses anteriormente citadas, cuja aplicabilidade deve ocorrer desde as eleições de 2022.

2.2. Análise do caso concreto.

2.2.1. Gravação ambiental e derivação probatória

31. Feito o introito, passo a análise do caso concreto.

32. A sentença reputou ilícita a gravação ambiental realizada em ambiente privado, sem ciência do investigado, determinando o seu desentranhamento e estendendo a pecha de ilicitude às provas dela derivadas.

33. O recurso sustenta que se trataria de "prova lícita" por gravação feita por um dos interlocutores, invocando a premissa de que a gravação foi efetuada na residência do próprio eleitor que a realizou, o qual renunciou a sua própria privacidade.

34. De pronto, há de se reconhecer que a gravação se reputa ilegal, amoldando-se perfeitamente nos termos das conclusões do TEMA 979 do STF "(i) *No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais; ... (RE 1.040.515).*

35. De fato, em se tratando de processo eleitoral, em ambiente privado, não cabe ao eleitor "dispor" de sua intimidade para, afastando-a, realizar captação de imagens e sons de outros com o fito de "comprovar" eventual captação ilegal de voto.

36. Neste mesmo sentido o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Assim, não prospera a alegação de que JOSÉ LUIZ estava exercendo seu direito sobre o espaço que lhe é íntimo, renunciando à sua própria privacidade. Como visto, a única exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público, desprovido de qualquer controle de acesso, situação distinta dos presentes autos. Desse modo, não merece reparos a decisão recorrida que considerou ilícita a gravação ambiental realizada." (grifos nossos)

37. A gravação não surge como registro fortuito de diálogo do qual o autor participou; aparece, sim, como núcleo de uma dinâmica previamente arquitetada para "flagrar" o interlocutor em situação comprometedora, de modo que, nos termos do acima exposto, deve ser considerada ilícita a prova matriz (gravação ilegal), incidindo, daí em diante, a regra de exclusão por derivação dos elementos que nascem, se orientam ou se estruturam a partir desta.

38. No ponto, a recorrente alega "fonte independente" quanto a mensagens anteriores no *WhatsApp*. Todavia, a leitura do conjunto revela que tais mensagens não caminham sozinhas, como trilha probatória autônoma apta a conduzir, independentemente da gravação, às mesmas conclusões, mas integram o mesmo enredo fático que culminou no encontro gravado, sem demonstração de ruptura do nexu causal.
39. Portanto, sem prova de que tais elementos teriam sido obtidas por via diversa e não como parte do mesmo contexto probatório, permanece a contaminação.
40. A Procuradoria Regional Eleitoral também chegou a mesma conclusão em seu parecer (ID n. [10373974](#)):

"No que tange aos demais elementos de prova - declaração formalizada pelo eleitor, capturas de telas, áudios de conversas e depoimentos testemunhais -, entende-se, da mesma forma, contaminados por derivação.

Prescreve o art. 157, § 1o, do Código de Processo Penal que são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexu de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras."

41. Removida a gravação, ainda que fosse consideradas não contaminadas as demais provas, persiste a indagação: *prints* de *WhatsApp*, áudios avulsos e vídeo em arquivo "solto", bastariam no caso para uma condenação? A resposta, aqui, também é negativa.
42. Prova digital exige, por sua própria natureza, validação técnica mínima. A preservação do original (ou do espelho fiel) com certificação de integridade (*hash*), ata notarial ou perícia que ateste a autenticidade do conteúdo, a autoria e a ausência de manipulação, além da contextualização temporal (metadados) e da extração por método reproduzível.
43. Os meros "prints", isto é, imagens estáticas, unilateralmente selecionadas e sem metadados, não superam o teste de confiabilidade quando está em jogo a cassação de mandatos.
44. As provas digitais, em razão de sua natureza facilmente - e imperceptivelmente - alterável, exigem ainda maior atenção e cuidado em sua custódia e tratamento, sob pena de ter seu grau de confiabilidade diminuído drasticamente ou até mesmo anulado.
45. Assim, a documentação de cada etapa da cadeia de custódia é essencial para que o procedimento seja verificável, permitindo que as partes confirmem se os métodos técnicos foram corretamente aplicados (auditabilidade da evidência digital).
46. Aplica-se ao caso o princípio da mesmidade, também conhecido como "lei da mesmidade", o qual assegura a confiabilidade da prova, permitindo verificar a correspondência entre o que foi coletado e o resultado do processo de extração.
47. O princípio da mesmidade garante que a prova valorada pelo magistrado é exatamente aquela que foi coletada originalmente, sem alterações ou manipulações. Ele assegura que o objeto, documento ou vestígio apresentado no processo é autêntico e corresponde integralmente àquele encontrado durante a

investigação.

48. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já anulou provas decorrentes de *prints* de *Whatsapp*, entendendo que a falta de procedimentos para garantir a idoneidade e integridade dos dados extraídos de um celular apreendido resulta na quebra da cadeia de custódia e na inadmissibilidade da prova digital (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 828.054-RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/4/2024 - Info 811).
49. No caso dos autos, não há laudo pericial, ata notarial, verificação de *hash*, nem mesmo relatório técnico que descreva procedimento de extração do aparelho, tampouco se demonstrou cadeia de custódia do arquivo audiovisual.
50. Há, portanto, um déficit epistêmico que impede a conversão desses fragmentos em prova suficiente e bastantes para a sanção aqui pretendida.

2.2.2. Testemunhos: análise crítica e necessidade de corroboração

51. Um dos pontos centrais debatidos neste recurso refere-se à valoração dos testemunhos colhidos em juízo, notadamente os de José Luiz Gomes da Silva, Rondinelle Tenório da Silva e Cleiton Valnei Nascimento e Silva, todos ouvidos em audiência e citados pela coligação recorrente como pilares de sustentação da narrativa acusatória.
52. Convém registrar, desde logo, que a prova testemunhal, ainda que relevante, deve ser avaliada com cautela em processos eleitorais de natureza sancionatória. Tal prova há de se apresentar convergente, coerente e isenta de contaminação por interesses externos, de modo a não se transformar em instrumento de instabilidade democrática.
53. No caso em exame, as três testemunhas citadas guardam vinculação direta com o episódio da gravação ambiental reputada ilícita pela sentença e pela jurisprudência dominante.
54. O próprio José Luiz (autor do vídeo) admitiu em juízo que já pretendia gravar o encontro com o investigado Valter Acioli, o que demonstra que sua atuação não foi espontânea, mas dirigida ao registro de um flagrante previamente idealizado.
55. Essa circunstância, embora não o torne desonesto, fragiliza o valor probante de seu depoimento, pois o coloca como agente ativo na obtenção da prova ilícita e não como simples observador dos fatos.
56. De igual modo, Rondinelle Tenório da Silva e Cleiton Valnei Nascimento e Silva participaram do mesmo contexto, contribuindo direta ou indiretamente para a gravação e as comunicações posteriores. Ambos prestaram declarações de natureza repetitiva e derivada, reproduzindo o conteúdo já captado em vídeo e replicado nas mensagens de *WhatsApp*.
57. Não trouxeram, portanto, elementos autônomos ou independentes capazes de confirmar o ilícito sob outro prisma de observação.
58. Nesse sentido, também concluiu a Procuradoria Regional Eleitoral:

Quanto aos depoimentos de José Luiz Gomes da Silva, Rondinelle Tenório da Silva e Cleiton Valnei Nascimento e Silva, testemunhas diretamente envolvidas na produção da gravação tida como ilícita, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reputam-se, também, ilícitos por derivação."

59. Indo adiante, quanto ao ilícito em discussão, assim dispõe o art. 41-A da Lei no 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999\)](#)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

60. Para a doutrina de José Jairo Gomes (Gomes, José Jairo Direito Eleitoral. José Jairo Gomes. - 16. ed. - São Paulo: Atlas, 2020, e-book):

A perfeição dessa categoria legal requer: (i) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

61. Depreende-se de que para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se a realização da conduta típica "*doar, oferecer, prometer, ou entregar*" vantagem pessoal ao eleitor, para "*obter-lhe o voto*".

62. Duas notas se destacam: (a) a materialidade - a existência objetiva da vantagem - e (b) o especial fim de agir - o nexu finalístico entre a vantagem e a obtenção do voto, que deve emergir de modo claro e inequívoco do conjunto probatório.

63. A narrativa central aponta para a entrega de R\$ 300,00 por Valter Acioli ao eleitor. Mesmo se abstrairmos, por hipótese, a controvérsia sobre a licitude da gravação, a prova remanescente não demonstra, com segurança, que a entrega teve por finalidade a compra do voto. Ao revés, o requerido Valter Acioli, quando indagado "*Ela está pagando quanto?*", declarou (id 10356064):

"A gente não está pagando assim por voto, porque na verdade o seguinte, é a condição nossa é diferenciada, entendeu? Porque a gente não tem essa estrutura como competir com ele. Porque a esperança que a gente tem para poder trabalhar, para poder servir as pessoas, cuidar da saúde, cuidar da educação. Entendeu? Porque se a gente não tem, porque a gente vive numa campanha para tirar esse povo, para fazer o melhor, que esse é o objetivo maior, entendeu? Que seria o Zezinho e o Valtinho, mas não deu, então a gente colocou, a gente tem assim, apoiadores, não temos colaboradores, temos colaboradores, agora apoiar o assento financeiro é complicado, entendeu? Ele está com uma campanha na rua, entendeu? Que só Deus sabe do quanto é difícil."

64. Ou seja, não há validação técnica do diálogo que explicitaria pedido de voto, condicionamento ou promessa com essa finalidade específica. O próprio contexto apresentado é ambíguo (alegação defensiva de pagamento por serviços), e a ambiguidade, em processos sancionatórios, milita contra a condenação.

3. Conclusão

65. Em síntese, a prova matriz é ilícita e seus derivados também, sendo os fragmentos digitais não validados, assim como a prova oral colhida não encontra corroboração segura a ensejar uma condenação.

66. Dessa forma, à míngua de um conjunto probatório robusto, não há como reconhecer a prática do art. 41-A, tampouco abuso de poder econômico, mantendo-se, pois, a improcedência, em resguardo da segurança jurídica e da soberania do voto.

67. Nesse sentido, também é o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral (id 10373974):

Assim, na linha da sentença recorrida, a ausência de provas idôneas, inequívocas e convergentes inviabiliza qualquer medida de natureza sancionatória no âmbito da jurisdição eleitoral.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso.

68. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedentes os pedidos da AIJE, com o desentranhamento da gravação ambiental e das provas dela derivadas.

69. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator